#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4234/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2551/2015
PROTOCOLO	:	1565496
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANGELA MARIA DE BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 1400
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 127/14
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPALMENTOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE AR CONDICIONADO E CLIMATIZADORES NAS DEPENDÊNCIAS DA SEMED E DAS ESCOLAS DA REME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, deflagrado na modalidade *Convite* (nº 127/14), com a finalidade de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos que compõem o sistema de ar condicionado e climatizadores nas dependências da SEMED e nas escolas da REME, com fornecimento e substituição de peças.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *L & L Comércio e Prestação de Serviços Ltda. - EPP*, empresa devidamente qualificada no Convite nº 127/14 (f. 60), cujo empenho foi realizado através da emissão de Duas Notas de Empenho (nº 2923 e nº 2924) que somadas correspondem ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido no Dio Grande nº 4255 de 25/11/2014 (f. 30).

Através do Ofício nº 5075/15 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Educação, Sra. Ângela Maria de Brito, encaminhou a esta Corte a documentação que compõe o certame na sua fase inicial, bem como as citadas Notas de Empenho e os documentos referentes à execução financeira.

Vieram com o Ofício, dentre outros, a autorização para realização da licitação (f. 07); a dotação orçamentária (f. 08); a pesquisa de mercado (f. 09); o parecer jurídico (f. 56); o edital (f. 60); a ata de realização do certame (f. 117) e ainda as Notas Fiscais nº 156 e nº 157, emitidas em 17/10/2014 e 20/10/2014 com o correspondente pagamento.

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação enviada e concluiu que todo o procedimento atendeu aos regramentos contidos na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64, atestando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa TC nº 35/11.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite 127/14 ; da formalização das Notas de Empenho e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 6174/15 de f. 185.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 127/14), tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização das Notas de Empenho citadas no relatório, emitidas em favor da empresa vencedora do certame, *L & L Comércio e Prestação de Serviços Ltda. - EPP*.

A publicação das Notas de Empenho foi concretizada através do Dio Grande nº 4155 de 25/11/2014, conforme faz prova o documento de f. 30.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR EMPENHADO	-	R$ 50.000,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 50.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 50.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Secretaria Municipal de Educação/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira, realizadas conforme as determinações legais contidas nos artigos 38; 55; 57, inciso II; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, além do que orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 sobre a remessa dos documentos a esta Corte.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB